



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDINO

PARECER 015/2021

Tenho em mãos o Processo Licitatório 012/2021 (Pregão Presencial 006/2021), destinado à contratação de empresa para a prestação de serviços mecânicos e de solda, para a manutenção da frota de caminhões e equipamentos das Secretarias Municipais de Infraestrutura e de Agricultura e dos ônibus e micro-ônibus da Secretaria Municipal de Educação.

Após a classificação final das propostas e avaliação da habilitação, sobreveio declaração firmada pela empresa Mecânica e Autopeças Âncora Eireli, vencedora dos itens 2, 3, 4, 5, 7 e 8 do certame, desistindo da proposta apresentada, diante da inviabilidade de execução dos serviços no perímetro urbano do Município de São Bernardino, eis que a sede da mesma é na cidade de São Lourenço do Oeste, SC.

Com efeito, o Pregoeiro decidiu solicitar análise e parecer jurídico.

Relatei. Passo a opinar.

Trata-se de pedido de desistência da proposta, formulada pela empresa vencedora da maioria dos itens de processo licitatório, na modalidade de pregão presencial.

O Processo Licitatório 012/2021 (Pregão Presencial 006/2021), foi aberto visando a contratação de empresa para a prestação de serviços mecânicos e de solda, para a manutenção da frota de caminhões e equipamentos das Secretarias Municipais de Infraestrutura e de Agricultura e dos ônibus e micro-ônibus da Secretaria Municipal de Educação.

O objeto desta licitação foi especificado em 9 itens (02. OBJETO, 2.1), conforme se observa a seguir:

Item	Especificação	Unid.	Quantidade	Preço Unit. Máximo	Preço Total
1	SERVIÇO DE SOLDA DE OXIGÊNIO COM FORNECIMENTO DO MATERIAL NECESSÁRIO COM VARETA DE 01 METRO POR SERVIÇO	SER	10,00	27,25	272,50
2	SERVIÇO DE SOLDA ELÉTRICA COM FORNECIMENTO DO ELETRODO K 46 DE 04 MM E 35 CM DE COMPRIMENTO.	SER	70,00	18,00	1260,00
3	SERVIÇO DE SOLDA ELÉTRICA COM FORNECIMENTO DO ELETRODO K 48 DE 4 MM E 45 CM DE COMPRIMENTO	SER	90,00	20,00	1800,00
4	SERVIÇO DE SOLDA MIG COM FORNECIMENTO DE TODO MATERIAL NECESSÁRIO COM A UTILIZAÇÃO DE VARETA DE 0,50 CM POR SERVIÇO	SER	450,00	26,50	11925,00
5	SERVIÇO MECÂNICO PARA CAMINHÕES	HR	100,00	98,00	9800,00
6	SERVIÇO MECÂNICO PARA	HR	60,00	95,00	5700,00



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDINO

	EQUIPAMENTOS COMO ENSILADEIRAS, DISTRIBUIDOR DE CALCÁRIO, CARRETÃO AGRÍCOLA, DISTRIBUIDOR DE CHURUME LÍQUIDO				
7	SERVIÇO MECÂNICO PARA MÁQUINA PESADA (TRATOR DE PNEU E RETROESCAVADEIRA)	HR	180,00	90,00	16200,00
8	SERVIÇO MECÂNICO PARA ONIBUS E MICRO ONIBUS	HR	150,00	95,00	14250,00
9	SERVIÇO MECÂNICO PARA VEÍCULOS LEVES(VEÍCULOS DE PASSEIO E VAN)	HR	35,00	77,50	2712,50
				Total	63.920,00

Os itens que ultrapassarem o valor máximo unitário serão desclassificados, como também será desclassificada a proposta das empresas que não comprovar a situação MEI/ME/EPPS com documento hábil.

Obs: A descrição dos itens e a pesquisa de preços foi realizada pelas secretarias solicitantes sob sua responsabilidade.

Em relação ao serviço mecânico para veículos leves (item 9) a empresa deverá oferecer serviço de escâner automotivo, onde anexo a proposta deverá comprovar apresentando obrigatoriamente Certificado de operação de Curso de injeção eletrônica do profissional que executará o serviço sob pena de desclassificação.

E no item 9 do Edital, constam as CONDIÇÕES DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

Veja-se:

09. CONDIÇÕES DE ENTREGA

9.1 – Os serviços mecânicos e de solda deverão ser prestados no perímetro urbano do município de São Bernardino – SC diariamente, conforme a necessidade e autorização da Secretaria e deverá ocorrer em até 05(cinco) dias consecutivos após a solicitação feita pela Secretaria.

A Lei 8.666/1993 e suas alterações posteriores versa sobre a definição do objeto da licitação, os requisitos para julgamento e, ainda, acerca da revogação ou anulação de processo licitatório.

Veja-se:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDINO

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Fixadas estas premissas, passa-se a análise do caso concreto.

Primeiramente, faz-se necessário reconhecer a existência de impropriedade na definição do objeto da licitação em análise, a qual não foi identificada por ocasião da análise jurídica inicial do edital.

É que, no preâmbulo do edital denota-se que a licitação em tela foi aberta para a contratação de empresa para a prestação de serviços mecânicos e de solda, para a manutenção da frota de caminhões e equipamentos das Secretarias Municipais de Infraestrutura e de Agricultura e dos ônibus e micro-ônibus da Secretaria Municipal de Educação, sendo que, nesse ponto, o edital atende as disposições da Lei 8.666/1993, eis que se mostra claro e sucinto.

Ocorre que na especificação do Objeto do edital, o rol de serviços a serem contratados pela Administração Municipal foi ampliado, para abarcar veículos leves e inclusive de outras unidades administrativas, que não as referenciadas na descrição principal do objeto desta licitação, conforme se observa no subitem 9 e no descritivo complementar ao quadro integrante do item 02 – do Objeto, 2.1, vazado nos seguintes termos: “**Em relação ao serviço mecânico para veículos leves (item 9) a empresa deverá oferecer serviço de escâner automotivo, onde anexo a proposta deverá comprovar apresentando obrigatoriamente Certificado de operação de Curso de injeção eletrônica do profissional que executará o serviço sob pena de desclassificação**”.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDINO

Esta impropriedade não teria relevância para influenciar no objetivo fulcral da licitação, caso não tivesse vinculação com regra exposta no item 09, 9.1 do edital.

Veja-se:

09. CONDIÇÕES DE ENTREGA

9.1 – Os serviços mecânicos e de solda deverão ser prestados no perímetro urbano do município de São Bernardino – SC diariamente, conforme a necessidade e autorização da Secretaria e deverá ocorrer em até 05(cinco) dias consecutivos após a solicitação feita pela Secretaria.

Como se vê, a Administração Municipal exigiu que os serviços fossem prestados no perímetro urbano do Município de São Bernardino, entretanto – no caso específico dos veículos leves – exigiu que a licitante contratada oferecesse o “**serviço de escâner automotivo**”, que, evidentemente, configura em impeditivo para que empresas sediadas em outros Municípios da região possam executar o contrato, pois teriam que deslocar equipamentos de sua sede principal para a execução dos serviços, o que, por certo, em muitas situações não poderá ser viabilizado.

Sabe-se que na execução de serviços mecânicos, existem ferramentas e equipamentos que podem ser transportados de um local para outro, sem qualquer dificuldade, entretanto há serviços que somente podem ser executados através do uso de equipamentos instalados na sede da empresa, cujo deslocamento se mostra inviável, oneroso ou contraproducente.

Anota-se, porque oportuno, que a exigência de prestação dos serviços no perímetro urbano de São Bernardino se revela imprópria também em relação aos demais serviços mecânicos objeto desta licitação, eis que determinados serviços poderão exigir a utilização de ferramental e equipamentos mecânicos que não poderão ser deslocados, eis que instalados na sede da licitante vencedora, em outro Município.

Tal impropriedade, por certo, não afastou a livre concorrência, porque diversas empresas acorreram ao presente certame, mas, evidentemente, tem força para impedir a fiel execução do contrato, uma vez que a empresa que se sagrou vencedora na maioria dos itens desta licitação está sediada na cidade de São Lourenço do Oeste, SC, e, em carta datada de 17 de março de 2021, declarou ser inviável a execução dos serviços nos termos especificados no edital, apresentando, inclusive, declaração de desistência do processo licitatório.

Ademais, agora as regras deste edital não podem ser mais alteradas, eis que o certame se encontra na sua fase final, pena de vulnerar – daí sim - a ampla concorrência para a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Municipal.

Aqui, portanto, a primeira razão para a revogação da licitação, para a preservação do interesse público, em decorrência do fato superveniente, ou seja, a declaração de desistência da empresa vencedora da maioria dos itens da proposta.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDINO

Há também outra razão a justificar a revogação desta licitação.

A coleta de preços pelas Secretarias Municipais para a formação do preço máximo de cada subitem da licitação se mostrou deficiente e ineficaz para a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Municipal.

Veja-se no demonstrativo a seguir:

SUBITEM	VALOR MÁXIMO	PROPOSTA VENCEDORA	DIFERENÇA EM REAIS
1	R\$ 27,25	R\$ 8,00	R\$ 19,25
2	R\$ 18,00	R\$ 14,80	R\$ 3,20
3	R\$ 20,00	R\$ 13,80	R\$ 6,20
4	R\$ 26,50	R\$ 23,00	R\$ 3,50
5	R\$ 98,00	R\$ 70,00	R\$ 28,00
6	R\$ 95,00	R\$ 29,99	R\$ 69,01
7	R\$ 90,00	R\$ 67,00	R\$ 23,00
8	R\$ 95,00	R\$ 70,00	R\$ 25,00
9	R\$ 77,50	R\$ 31,90	R\$ 45,60

A ineficácia da coleta de preços é evidente, eis que entre serviços da mesma natureza ou similares, em alguns casos – como nos itens 2, 3 e 4 – constatou-se apenas uma pequena diferença entre o valor máximo e o valor da proposta vencedora, enquanto nos demais itens a diferença é assustadora, não sendo possível acolher como lógico, razoável e proporcional que em determinado tipo de serviço o mercado regional esteja com preços equilibrados e outros tipos de serviços, contudo da mesma natureza (serviços mecânicos), exista tamanha discrepância.

O levantamento de preços para a composição do preço máximo de uma licitação não pode se dar de forma aleatória ou em completo desacordo com a realidade do mercado regional, porque daí a Administração Municipal estará navegando num mar de imprecisão e distante da busca da proposta mais vantajosa, objetivo catedral do processo licitatório.

Essa a segunda razão para a revogação da licitação, para a preservação do interesse público, em decorrência do fato superveniente, decorrente da apresentação das propostas pelas empresas, onde se constatou a deficiência e a ineficácia do procedimento de levantamento de preços para a composição do preço máximo desta licitação.

Com efeito, impõe-se a revogação integral desta licitação, o que deve ser processado mediante decreto, a teor do art. 49 da Lei 8.666/1993 e suas alterações posteriores, a fim de preservar o interesse público.

Com a revogação da licitação, as empresas participantes devem ser imediatamente cientificadas da decisão.

Ato contínuo, deve ser lançado novo processo licitatório, observando-se o disposto neste parecer.

Ante o exposto, somos pela integral revogação, por decreto, do Processo Licitatório 012/2021 (Pregão Presencial 006/2021), a teor do art. 49 da Lei 8.666/1993.
Rua Verônica Scheid, Nº 1008, Centro, São Bernardino- SC, CEP . 89.982-000.
Fone/Fax (4936540054/0014/0055)



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDINO

É o parecer, SME.

Campo Erê - SC, 19 de março de 2021.


RUDIMAR BORCIONI
OAB/SC 15.411